



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441843

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000370-96.2023.8.26.0311/50000, da Comarca de Junqueirópolis, em que é embargante RUMO MALHA PAULISTA S/A, é embargado MUNICÍPIO DE JUNQUEIRÓPOLIS (PROCURADOR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 46389

Comarca: Junqueirópolis
Embargante: Rumo Malha Paulista S/A (apelante)
Embargado: Município de Junqueirópolis (apelado)

Ementa: Embargos de declaração. Prequestionamento. Inexistência de quaisquer dos vícios ensejadores do recurso. Art. 1.022 do CPC. Rejeitam-se-os.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de fls 276/284, que negou provimento ao apelo do ora embargante, mantendo a sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal, por votação unânime. Participaram do julgamento os Desembargadores **Henrique Harris Júnior** (2º Juiz) e **Ricardo Chimenti** (3º Juiz).

A embargante alega que o julgado incorreu em omissão, obscuridade e contradição, notadamente quanto à ausência de fundamentação legal para a cobrança de multa e juros moratórios, à base de cálculo da Taxa de Limpeza Pública e à utilização do IGPM como índice de correção monetária (fls.1/3).

Manifestação do embargado a fls.7/20.

É o relatório.

Não assiste razão à embargante.

Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, não se prestando ao reexame da matéria já apreciada.

No caso, o acórdão enfrentou devidamente todas as questões suscitadas pelas partes, ainda que contrariamente ao interesse da embargante.

Quanto à multa e aos juros moratórios, o acórdão consignou expressamente que tais acréscimos legais encontram respaldo no artigo 155 da Lei Complementar Municipal nº 77/97, norma vigente à época dos fatos geradores, razão pela qual não há que se falar em ausência de fundamentação ou violação aos princípios da legalidade e da tipicidade tributária.

Em relação à base de cálculo da Taxa de Limpeza Pública, também foi esclarecido que o Município adotou critério objetivo, baseado na área do imóvel, conforme autorização conferida pelo artigo 32, §15, do Código Tributário Municipal, em consonância com a orientação jurisprudencial que reconhece a legitimidade da vinculação da exação à prestação potencial do serviço público divisível.

No que tange à aplicação do IGPM como índice de atualização monetária, a decisão embargada assentou que a escolha do índice, desde que prevista na legislação local e não

implicando anatocismo, não configura ilegalidade, tampouco afronta ao princípio da vedação ao confisco.

Assim, verifica-se que o acórdão apreciou de maneira fundamentada e suficiente todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, inexistindo as omissões, obscuridades ou contradições apontadas. O que pretende a embargante, na verdade, é rediscutir o mérito da decisão, o que não se admite na via estreita dos embargos de declaração.

No que concerne à alegação de erro material, cumpre salientar que este é aquele que decorre de inexatidões meramente formais ou evidentes, perceptíveis sem necessidade de reexame do conjunto probatório ou da fundamentação jurídica. Trata-se de vício objetivo, de fácil constatação, que não interfere no raciocínio jurídico exposto no julgado. No caso, a embargante não aponta erro material concreto ou específico no texto do acórdão, limitando-se a reiterar a divergência quanto às conclusões de mérito. Eventuais inconformismos com a solução jurídica adotada não configuram erro material, mas, quando muito, pretensão de novo exame da matéria, o que é incabível na via estreita dos embargos de declaração. A correção de supostos equívocos de interpretação ou aplicação do direito não se confunde com a correção de erro material, que exige erro manifesto e objetivo, o que não se verifica.

Assim, ausentes omissão, obscuridade, contradição ou erro material, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios.

Diante da ausência dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios devem ser rejeitados.

Consideram-se prequestionados, para fins recursais, os dispositivos legais e constitucionais invocados pelas partes, bem como todos aqueles que se relacionem com a matéria debatida.

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos.**

BEATRIZ BRAGA
Relatora